



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.219.856 - RS (2010/0202244-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MARIO VECCHIO
ADVOGADOS : EDUARDO HAAS E OUTRO(S)
MICHELLE MEOTTI TENTARDINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REITERAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NA ORIGEM. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INTUITO PREQUESTIONADOR NÃO CARACTERIZADO. MANUTENÇÃO DA MULTA IMPOSTA PELA CORTE ESTADUAL. DECISÃO MANTIDA.

1. A mera reiteração de embargos declaratórios anteriormente opostos, desqualifica o alegado intuito de prequestionar dispositivos legais supostamente violados.

2. Reconhecida a finalidade procrastinatória do recurso declaratório, é inevitável a imposição de multa pelo magistrado, nos moldes da autorização contida no art. 538, parágrafo único, do CPC.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 05 de março de 2015(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator

Para inclusão de advogado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.219.856 - RS (2010/0202244-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **MARIO VECCHIO**
ADVOGADOS : **EDUARDO HAAS E OUTRO(S)**
: **MICHELLE MEOTTI TENTARDINI E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ITAU UNIBANCO S/A**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão desta relatoria que conheceu em parte do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento.

O recorrente defende que "deve ser reformada a decisão para reconhecer a afronta ao artigo 535 do CPC, ou, ao menos, reconhecer-se a afronta ao artigo 538 do CPC e a Súmula 98 do STJ, pois não deve prosperar a decisão agravada no tocante a manutenção da multa de 1% fixada no Tribunal de origem em razão da interposição dos segundos embargos de declaração para fins de ver prequestionada a matéria" (e-STJ fl. 301).

Ao final, requerem a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento do recurso pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.219.856 - RS (2010/0202244-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **MARIO VECCHIO**
ADVOGADOS : **EDUARDO HAAS E OUTRO(S)**
 : **MICHELLE MEOTTI TENTARDINI E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ITAU UNIBANCO S/A**

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REITERAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NA ORIGEM. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INTUITO PREQUESTIONADOR NÃO CARACTERIZADO. MANUTENÇÃO DA MULTA IMPOSTA PELA CORTE ESTADUAL. DECISÃO MANTIDA.

1. A mera reiteração de embargos declaratórios anteriormente opostos, desqualifica o alegado intuito de prequestionar dispositivos legais supostamente violados.

2. Reconhecida a finalidade procrastinatória do recurso declaratório, é inevitável a imposição de multa pelo magistrado, nos moldes da autorização contida no art. 538, parágrafo único, do CPC.

3. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.219.856 - RS (2010/0202244-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MARIO VECCHIO
ADVOGADOS : EDUARDO HAAS E OUTRO(S)
MICHELLE MEOTTI TENTARDINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S/A

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida, pois os argumentos apresentadas no regimental não são suficientes para modificar o desfecho conferido ao processo.

A matéria submetida a exame foi abordada nos seguintes termos (e-STJ fls. 294/295):

"Negativa de prestação jurisdicional e multa do art. 538 do CPC

O Tribunal *a quo* decidiu a matéria controvertida de forma fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses da parte. Assim, não incorreu em omissão, contradição ou obscuridade.

Ademais, o julgador não está compelido a analisar todos os argumentos invocados pela parte, quando tenha encontrado fundamentação satisfatória para dirimir integralmente o litígio.

Também não assiste razão ao recorrente quanto ao afastamento da multa prevista no art. 538, par. único, do CPC.

O recorrente apresentou dois embargos de declaração, sendo que os segundos foram considerados protelatórios, conforme assentado pelo Tribunal *a quo* (e-STJ fls. 204/210):

"O banco-embargante já opôs embargos de declaração (fls. 168-9) do acórdão que negou provimento ao seu agravo interno, os quais foram desacolhidos (ED n. 70026677765; fls. 172-4).

Ora, os presentes embargos buscam reexaminar as mesmas questões anteriormente debatidas, demonstrando-se manifestamente protelatórios, na medida em que afastados de forma fundamentada.

Aliás, a questão da vinculação entre a ação individual e a ação coletiva já tinha sido suscitada nos embargos de declaração anteriormente oferecidos e julgados, sendo novamente levantada em novos embargos.

Assim, não remanesce dúvida de que a conduta do embargante precisa ser coibida, razão pela qual se impõe a aplicação da multa legal de 1% sobre o valor da causa, consoante dispõe o parágrafo único do artigo 538 do CPC."

Desse modo, os embargos de declaração opostos não apresentaram a finalidade de prequestionar a matéria, nos termos da Súmula n. 98/STJ: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório".

Assim, não há porque afastar a multa aplicada."

Conforme delineado na decisão agravada, os embargos de declaração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 535, I e II, do CPC, o que não se evidencia no caso em exame.

Ademais, não se afigura plausível a argumentação do recorrente no sentido de que, para o prequestionamento de determinados dispositivos legais que entendia violados, foi necessária a oposição de dois embargos de declaração, com a repetição no último, essencialmente, das mesmas teses deduzidas no primeiro recurso declaratório.

A reiterada oposição de embargos de declaração, à mingua de efetiva obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 535, I e II, do CPC), evidencia o caráter eminentemente protelatório do recurso, o qual autoriza a imposição de multa com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0202244-8 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.219.856 / RS

Números Origem: 10701246751 110701246751 70024651556 70024930752
70026677765 70027415132 70030126676

EM MESA

JULGADO: 05/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIO VECCHIO
ADVOGADOS : EDUARDO HAAS E OUTRO(S)
MICHELLE MEOTTI TENTARDINI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADO : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
ADVOGADA : TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIO VECCHIO
ADVOGADOS : EDUARDO HAAS E OUTRO(S)
MICHELLE MEOTTI TENTARDINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.